



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 333, DE 20 DE MARÇO DE 2007.**

**Determina normas para instalação de antenas e estações de telefonia móvel no Município de Mario Campos e regula o processo administrativo para licenciamento de instalação, operação e renovação de alvará.**

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei determina as normas para instalações de suporte para antena, de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular, de estações de rádio-base (ERB) e similares por transmissão de radiação eletromagnética, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, relativos aos serviços fixos e móveis de telefonia celular sem fio e equipamentos afins estando compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras na faixa de 3KHZ (três quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz), no Município de Mario Campos - Minas Gerais, e dá outras providências.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I. definir critérios para a implantação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), destinadas aos serviços de telecomunicação no Município de Mario Campos que estejam em conformidade com as normas da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), Ministério das Comunicações e o contido nesta Lei;

II. ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto visual, garantindo a qualidade ambiental, e impedir a desvalorização dos imóveis do entorno, de propriedade dos setores públicos e privados.

III. definir limites adequados de radiações eletromagnéticas, visando a qualidade de vida dos cidadãos;

Art. 3º Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. suportes para antenas: são elementos aparentes do mobiliário urbano, destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT;

II. paisagem urbana: consiste no objeto da percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interseção entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio ser humano, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, produtor de uma sensação estética e reflexa da dimensão cultural de uma comunidade;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

Estado de Minas Gerais

III. poluição visual: efeito danoso visível que determinadas ações humanas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;

IV. compartilhamento: agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre, poste ou mastro de telecomunicações;

V. radiação eletromagnética: propagação de energia eletromagnética, através de variações dos campos elétricos e magnéticos no espaço livre;

VI. prestadora: toda empresa concessionária ou permissionária de serviço público, responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia celular.

VII. estação Rádio Base (ERB): conjunto de equipamentos de telecomunicações e eletrônicos conectados a um ou mais sistemas irradiantes (antenas), com finalidade de criar uma área de cobertura (célula) no Sistema Celular;

VIII. estação Rádio Base Móvel (ERB Móvel): conjunto de equipamentos de telecomunicações e eletrônicos que são conectados a um ou mais de sistemas irradiantes (antenas), com a finalidade de criar uma área de cobertura (célula) temporária no Sistema Celular;

IX. ponto de emissão de radiação: equipamento espacialmente localizado de onde são emitidas as ondas irradiantes (antenas);

X. antena: sistema irradiante que transmite, por meio da atmosfera, uma onda eletromagnética;

XI. “site in door”: local no interior de prédios, shopping centers, garagens, dentre outros, onde se instala a Estação Rádio Base.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Localização dos Equipamentos**

Art. 4º Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

I. em áreas de hospitais, estabelecimentos de ensino, creches, centros comunitários, centros de saúde, clínicas médicas e instituições religiosas a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros, contando do eixo da torre ou suporte de antena transmissora à área de acesso ou edificação destes;

II. em logradouros públicos, praças, parques urbanos, jardins, lagos públicos, áreas verdes e bens de uso especial;

III. em áreas de proteção ambiental, pontos turísticos, monumentos históricos, junto a equipamentos públicos, sítios arqueológicos, científicos e históricos, bem como em bens tombados;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

### Estado de Minas Gerais

IV. em uma distância inferior a 1000 (mil) metros de outro suporte para antena e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio base (ERB);

Parágrafo único. Será objeto de análise especial, sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e justificativa técnica, a implantação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), destinadas aos serviços de telecomunicação no Município de Mário Campos nos seguintes locais:

- a) Área de Especial Interesse Ambiental;
- b) Área de Especial Interesse Paisagístico;
- c) Zona de Restrição a Ocupação Urbana;
- d) Zona de Amortecimento;
- e) Área de Proteção Ambiental;
- f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 5º Será permitida a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) em prédios de uso misto e/ou residencial, com edificação de 4 (quatro) ou mais andares, desde que o ponto de transmissão das ondas eletromagnéticas fiquem no mínimo 20 (vinte) metros acima do prédio mais alto que esteja inserido em dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros do seu eixo, com permissão do proprietário ou de todos os proprietários em documento registrado em cartório e laudo de engenheiro estrutural com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) .

Parágrafo único. A instalação permitida no *caput* será aplicada sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Padrões Urbanísticos**

Art. 6º Em zona urbana somente será admitido o uso de postes metálicos para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio base (ERB), ficando vedada a utilização de torres treliçadas.

Art. 7º A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio base (ERB), e equipamentos afins, deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

I. recuo mínimo de 15 (quinze) metros de todos os equipamentos e/ou construções em relação a todas as divisas do lote (frontal fundo e lateral);

II. recuo mínimo de 30 (trinta) metros do eixo do suporte para antena, em relação a todas as divisas do lote (frontal fundo e lateral);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

III. a utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e garantindo a integração ao meio ambiente;

IV. implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação;

V. a instalação de todos os equipamentos deverá obedecer as restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

## CAPÍTULO IV

### Dos Padrões Sanitários e Ambientais

Art. 8º Toda instalação de antena transmissora de radiação eletromagnética será feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional a ser emitida pela nova antena, medida por equipamento aferido por órgão competente, que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei ou o que vier a ser estabelecida pela ANATEL, caso este último seja menor, não ultrapasse 100 UW/cm<sup>2</sup> (cem micro watts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento da exigência prevista no *caput*, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, intimará a prestadora para que num prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias para o enquadramento nos limites estabelecidos nesta Lei, o que a prestadora terá que comprovar através de medições feitas através de profissional habilitado com a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 9º A Prefeitura Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, transcorrido o prazo legal sem o enquadramento previsto no artigo anterior, intimará a prestadora para que realize o imediato desligamento da fonte de irradiação e aplicará multa.

§1º A infratora terá o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a obrigação de desligamento, sob pena de multa diária, pelos próximos 30 dias seguintes, em caso de descumprimento.

§2º Após o trigésimo dia de multas aplicadas, mantendo-se inerte a infratora, sujeitar-se-á a mesma ao cancelamento da licença de operação, desligamento coercitivo da antena e/ou ERB e comunicação oficial do fato à ANATEL.

Art. 10. Os níveis de ruído provocado pelos equipamentos em operação deverão ser compatíveis ao conforto ambiental do ser humano e dos animais, visando atender à legislação pertinente à saúde e ao sossego público, independente do horário.

§1º Qualquer pessoa poderá apresentar, junto à Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, denúncia oral ou escrita sobre o excesso de ruídos, indicando o local e o horário de ocorrência.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

Estado de Minas Gerais

§2º A Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos realizará medição dos níveis de ruído e, comprovada a irregularidade, intimará a prestadora a ajustar os equipamentos, prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Processo Administrativo de Licenciamento**

Art. 11. O licenciamento para suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins, deverá se dar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e será concedido em três etapas sequenciais destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos de Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e Renovação Anual da Licença de Operação (RLO), desde que atendidos aos parâmetros determinados nesta Lei.

#### **Seção I**

#### **Da Licença de Instalação**

Art. 12. Para a Licença de Instalação (LI), deverá a prestadora apresentar:

- I. requerimento ao Executivo Municipal, com justificativa e indicação do local pretendido para instalação dos equipamentos;
- II. registro da estação de radio base (ERB) junto à Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL);
- III. documento que comprove a propriedade do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
- IV. cadastro do condomínio edilício vertical ou horizontal junto à Secretaria Municipal de Fazenda, salvo na hipótese de imóvel indivisível de uso coletivo;
- V. comprovante de quitação do IPTU nos 5 (cinco) últimos exercícios fiscais;
- VI. contrato de aluguel do imóvel, em caso de propriedade de terceiros, ou autorização expressa, por escrito, do locador, quanto à instalação de equipamentos de telefonia celular;
- VII. três vias do projeto de engenharia e arquitetura com plantas de situação, plantas baixas, fachadas e cortes do terreno, localização do equipamento e elevações, e detalhes em número suficientes para o seu perfeito entendimento, assinadas por engenheiro e ou arquiteto;
- VIII. planta cadastral contendo todos os elementos existentes num raio de 1000 (mil) metros do centro do suporte para a antena, assinada por engenheiro ou arquiteto;
- IX. memorial descritivo da obra contendo, além dos dados técnicos, todos os demais elementos necessários à análise do projeto;
- X. projeto de urbanização e paisagismo da área, assinada por engenheiro civil ou arquiteto;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

Estado de Minas Gerais

XI. fotografias do entorno devendo contemplar a situação local sem a instalação dos equipamentos e com a fotomontagem da situação proposta;

XII. laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação contendo as características da instalação, tais como:

- a) Faixa de frequência de transmissão;
- b) A quantidade e tipo de antenas, especificando a quantidade por setor quando o sistema for setorizado;
- c) Número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
- d) A altura, a inclinação em relação a vertical e o ganho de irradiação das antenas;
- e) Estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas verticais e horizontal de irradiação da antena gratificados em plantas, contendo a indicação de distância e respectivas densidades de potência, dentro de um raio de 1000 (mil) metros do eixo do suporte da antena transmissora.

XIII. laudo radio métrico de medição prévia da densidade de potência irradiada no local onde se solicita a instalação da antena, dentro de um raio de 1000 (mil) metros a contar do eixo do suporte da antena transmissora a ser instalada;

XIV. laudo técnico de engenheiro calculista, quando a instalação for proposta sobre edificação já existente;

XV. comprovante de inscrição e quitação do ISSQN no município de Mario Campos, dos diversos profissionais envolvidos;

XVI. anotação de Responsabilidade Técnica- ART, dos diversos profissionais responsáveis pelos projetos, obra, memoriais e/ou laudos técnicos;

XVII. licença ambiental expedida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, mediante a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV).

Art. 13. O início da construção da ERB sem a devida LI sujeita a infratora às seguintes penalidades:

- I. interdição do local e embargo da obra;
- II. demolição da construção, mediante ação judicial própria; e
- III. aplicação de multa.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo solicitará à concessionária de energia elétrica o corte no fornecimento de energia da ERB, após o despacho que ordenar as sanções previstas no inciso I.

Art. 14. Os pedidos de aprovação do projeto de construção de Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins serão analisados pela Secretaria de Obras e Urbanismo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§1º Aprovado o projeto, a Secretaria de Obras e Urbanismo emitirá o respectivo alvará de licença, com validade de 90 dias.

§2º Rejeitado o projeto, caberá recurso ao Prefeito Municipal, que o julgará em até 30 dias.

§3º Escoado o prazo sem manifestação do chefe do executivo, ter-se-á o projeto como tacitamente aprovado.

Art. 15. A obra de construção da Estação Rádio Base deverá ser previamente cadastrada na Secretaria Municipal de Fazenda, como determinam as leis municipais específicas, para fins de cálculo do ISSQN incidente sobre a atividade.

Parágrafo único. Na obra deverá ser afixada placa visível de local com acesso ao público, contendo – além das informações obrigatórias exigidas em lei específica – as seguintes informações:

- a) Número do processo administrativo de Licenciamento de Instalação;
- b) Densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;
- c) Altura da estrutura suporte e de suas respectivas antenas;
- d) Empresa de telefonia responsável, com indicação dos meios de atendimento ao público;
- e) Nome dos engenheiros responsáveis pelas obras civis e de telecomunicações.

### **Seção II Da Licença de Operação**

Art. 16. Concluída a instalação da ERB, a empresa deverá comunicar o fato à Secretaria de Obras e Urbanismo, que verificará a conformidade da obra com o Licenciamento de Instalação e expedirá o Aceite de Obras, prazo de 10 (dez) dias.

§1º O Aceite de Obras somente será expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo após a apresentação de Certidão Negativa do ISSQN incidente sobre a construção da ERB e da Certidão do Corpo de Bombeiros em relação ao pára-raios;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º Após a emissão do Aceite de Obras, a Secretaria Municipal de Fazenda incluirá a ERB no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE), em nome da concessionária, e emitirá o Alvará de Funcionamento, no prazo de até 10 (dez) dias

§3º No local da instalação, a concessionária responsável deverá manter placa identificadora, visível ao público, com dimensão mínima de 60x70 cm, contendo:

- a) A seguinte legenda: “ÀREA DE EMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA”;
- b) Nome e endereço da concessionária;
- c) Densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;
- d) Altura da estrutura de suporte e de suas respectivas antenas;
- e) Nome dos engenheiros responsáveis;
- f) Número da licença de funcionamento emitida pela ANATEL;
- g) Número de inscrição da ERB no cadastro de atividades Econômicas da Secretaria de Fazenda;
- g) Telefone para atendimento ao público.

Art. 17. Para a Licença de Operação (LO), deverá a prestadora apresentar:

I. requerimento ao Executivo Municipal, acompanhado do aceite de obras fornecido pela Secretaria de Obras e Urbanismo, bem como o comprovante de cadastro da ERB junto à Secretaria de Fazenda;

II. laudo radio métrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação com a respectiva ART, da medição dos níveis de densidade de potência irradiada, dentro de um raio de 1000 (hum mil) metros a contar do eixo do suporte da antena transmissora, com todos os canais em operação, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena gratificados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência; e

III. identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO.

Art. 18. Apresentado o requerimento e a documentação correlata, o processo administrativo seguirá para análise junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo julgado pelo (a) respectivo (a) Secretário (a) Municipal.

§1º Estando em ordem a documentação, será deferida a Licença de Operação (LO), com expedição de alvará de funcionamento, válido por um ano.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

Estado de Minas Gerais

§2º Encontrando-se irregularidades, será expedida intimação ao requerente para que as sane, prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos e cassação da Licença de Instalação.

§3º O alvará de funcionamento da ERB deverá ser renovado anualmente, ficando condicionado ao parecer prévio do órgão competente da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

### **Seção III**

#### **Da Renovação Anual da Licença de Operação**

Art. 19. Para a Renovação Anual da Licença de Operação (RLO), deverá a prestadora apresentar:

- I. requerimento ao Executivo Municipal; e
- II. laudo radio métrico assinado por físico ou engenheiro especializado na área de radiação não-ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. O Laudo Radio métrico deverá conter as seguintes informações:

- a) As características da ERB e a Potência Efetivamente Irradiada com todos os canais instalados em operação;
- b) Medições dos níveis de densidade de potência, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, considerando um raio de 1000(mil) metros do eixo do suporte da antena, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena grafitados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;
- c) Medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados;
- d) Identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO.

Art. 20. O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo urbanístico, ambiental e/ou sanitário relacionado com os equipamentos.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento da Licença de Operação, será o fato imediatamente comunicado à ANATEL.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Multas**

Art. 21. A multa, consistente no pagamento de pecúnia aos cofres municipais por ilícitos administrativos previstos nessa lei, será calculada em Unidades Fiscais fixadas pela autoridade competente, variando entre 1 (uma) e 100 (cem) UFPMC – Unidade Fiscal Padrão do Município de Mário Campos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

Estado de Minas Gerais

Art. 22. As multas, a serem aplicadas pelos respectivos Secretários Municipais ou pelo (a) Prefeito (a) Municipal levarão em consideração a culpabilidade e os antecedentes do agente, bem como a circunstância e consequência do ilícito.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a autoridade competente deverá aplicar a multa em dobro.

Art. 23. O regime das multas seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal, Lei Complementar nº 002, de 24 de julho de 2003, sendo que o pagamento a destempo importará em inscrição do débito no Livro de Dívida Ativa e executado judicialmente.

Art. 24. Todos os valores decorrentes de multas aplicadas em decorrência dessa lei deverão ser apostas no Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Até que o referido Fundo seja constituído e regulamentado, o numerário ficará à disposição do Caixa Único da Secretaria da Fazenda.

### **CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais**

Art. 25. O profissional responsável pela instalação das ERB's as quais se refere esta Lei deve ser profissional habilitado em engenharia de telecomunicações, engenharia elétrica com ênfase em telecomunicações ou engenharia eletrônica, como determina o artigo 9 da Resolução 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para as instalações dos suportes para as antenas, o profissional responsável deverá ser engenheiro civil ou mecânico.

Art. 26. Em caso de cancelamento de licença e/ou desligamento da ERB pela prestadora, terá esta que promover a remoção da estrutura de suporte e todos os equipamentos que compõem a ERB.

Art. 27. As empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações ficam obrigadas a apresentarem Plano de expansão das ERB's no Município de Mario Campos, para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes do iniciarem as solicitações individuais de licença.

Art. 28. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas, no prazo de 18 meses, a apresentar Plano de Expansão de Torres Compartilhadas, para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que se suportará tecnicamente em instituições que detêm conhecimento técnico no assunto.

Parágrafo único. A gestão de cada compartilhamento será feita pela empresa que através de licitação pública ganhar a permissão de uso da respectiva área ou a quem ela designar desde que autorizado pela Administração Pública Municipal.

Art. 29. As medições de radiação previstas no Capítulo V deverão previamente comunicadas à Prefeitura Municipal mediante protocolo, constando local, dia e hora de sua realização para que a Secretaria de Meio Ambiente faça o acompanhamento das mesmas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

Estado de Minas Gerais

Art. 30. As despesas relativas aos Laudos Radiométricos, ou quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público Municipal correrão por conta das empresas prestadoras dos serviços.

Art. 31. As empresas prestadoras estarão obrigadas a implantar sinalização adequada para alerta e proteção das pessoas que realizam trabalhos de manutenção específica ou geral dentro dos limites físicos críticos de radiação eletromagnética.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 32. As antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), ou equipamentos afins que já estiverem instalados com licença anterior a esta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias para solicitarem nova Licença de Instalação, atendendo às disposições contidas nesta Lei, sendo que aquelas instaladas sem licença municipal deverão regulamentar a situação de forma imediata.

Parágrafo único. Caso não seja cumprido o determinado no *caput* deste artigo, serão aplicadas as disposições previstas nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 34. Revogam-se disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 20 de março de 2007.

**Anderson Ferreira Alves**  
**Prefeito Municipal**